

Aspectos constitucionais da democracia e sua efetivação

Viviane Bastos Machado*

Advogada, professora do curso de Direito, nas disciplinas direito Constitucional, direitos Humanos e Direito Internacional na FAMESC e UNIG; especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Constitucional Aplicado, Educação a Distância (UFF), mestra em Cognição e Linguagem (UENF) e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata – Argentina.

Emilly de Figueiredo Barelli*

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: emillybah2014@gmail.com

Resumo

A análise da democracia é o ponto central do referido trabalho de pesquisa, sendo o Estado Democrático de Direito necessariamente cerne do debate, indispensável conhecê-lo, identificar a referência e conexão existente entre os termos, que são extremamente relevantes ao estudo do objeto do estudo que é a efetividade de um Estado que prioriza o interesse do cidadão, seus desejos na formação desse mesmo Estado, no necessário limite de sua atuação para a construção sólida de uma democracia participativa e constitucionalmente operante.

Palavras-chave: democracia; Estado Democrático; Estado de Direito; cidadania.

Abstract

The analysis of democracy is the central point of this research work, and the Democratic State of Law is necessarily central to the debate, it is indispensable to know it, to identify the reference and connection between the terms, which are extremely relevant to the study object which is the effectiveness of a State that prioritizes the interest of the citizen, its desires in the formation of that same State, in the necessary limit of its action for the solid construction of a participatory and constitutionally operative democracy.

Keywords: democracy; Democratic State; Rule of law; citizenship.

Reflexão sobre etimologia e construção dos conceitos de democracia e Estado Democrático.

A reflexão dentro desta atividade ocorre devido às confusões e imprecisões estabelecidas em decorrência de tais conceitos. Rotineiramente se verifica a confusão e a imprecisão do conceito de democracia, mas o questionamento é realmente feito, com relação, a existência efetiva da democracia. Vivemos em um estado estabelecido de forma plena pelo conceito de democracia? Sem deixar de

refletir sobre tal questionamento verifica-se a necessidade de diferenciar democracia de Estado democrático, é condição de um Estado Democrático ter democracia?

A segunda pergunta pode iniciar com a afirmação da necessidade de construção de um Estado Democrático inserida de conceitos de democracia, a doutrina afirma que o Estado Democrático existe com a concepção de um governo do povo, formado pelo povo.

Destaca-se que o acréscimo do Estado Democrático só veio ocorrer a partir da Constituição Federal de 1988, até então a estrutura adotada era apenas de Direito, entendendo a necessidade de fortalecimento da participação popular e, fortalecido pelo estabelecido nos Anais da Constituinte como infere o mestre Miguel Reale (2005, p. 10) em suas observações:

É legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originalmente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Relativamente ao conceito de democracia pode-se afirmar, conforme entendimento literal da expressão originária do grego, proveniente da expressão *demokratía*, onde “demo” significa povo e “kratía” poder, pelo dicionário Aurélio (1986, p. 403), assim se define democracia que pode ser analisada em vários prismas:

doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essência, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade, dos poderes de decisão e de execução; democratismo. Democracia popular, pela ciência política, designação comum aos regimes políticos monopartidários dominantes nos países da área socialista. Democrático, que emana do povo, ou que a ele pertence.

Enfatizando a construção da democracia importa citar o jurista Canotilho (2000, p. 287) que esclarece:

É conhecida a formulação de Lincoln quanto à “essência” da democracia: “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Ainda hoje se considera esta formulação como a síntese mais lapidar dos momentos fundamentais do princípio democrático. Designamos aqui a fórmula de Lincoln como um modo de justificação positiva da democracia.

A concretização do estado de democracia não se formaliza por sua concepção doutrinária, mas quando a prática vivencia o elemento de escolha imaculada do povo, na acepção moderna de democracia no Estado brasileiro, muitos embates trazem à tona a questão sobre efetividade da democracia, motivação de debates deste trabalho.

O Estado Democrático e o Estado democrático de Direito na estrutura fundamental da República do Brasil

Na esteira do conteúdo histórico da realidade brasileira, a construção de uma democracia formalizada pelo texto constitucional não foi algo simples, muito menos algo comprometido com o interesse popular. A questão é: qual ato de manifestação popular demonstra a existência de democracia?

Como em qualquer país amparado pelo sistema democrático o Brasil não é diferente, a construção de referido estado preconiza a necessidade de elementos que viabilizem a realidade de uma justiça amparada, manifestada pelo interesse livre, independente e sem maculas do povo que compõe essa estrutura. Vale destacar inicialmente que o Estado tem como componente de sua estrutura elementos essenciais, como povo (ou população), território (espaço geográfico onde concentra a atividade e soberania do Estado), governo (gestão política) e a soberania como elemento que sustentará a forma independente e livre do país se organizar, e dos seus outros elementos se manifestarem.

A realidade brasileira veio formada por uma concepção de sete estruturas constitucionais – formadas – diferentes, com ideologias diferentes, passando por estados autoritários e Unitários, a estados de democracia de âmbito e paradigmas, também diferentes. Não é exclusivo do Estado brasileiro tal organização, nem é característica, somente, do Brasil ter passado por tantas constituições, no mundo estados fundantes de características mundiais do direito constitucional como a França, passaram por mais de 15 Constituições no correr de sua história, assim como temos a referência de uma nova estrutura constitucional, em aspecto internacional, renovadora de conceitos constitucionais e primeira constituição escrita do mundo moderno que é a Constituição Norte-Americana de 1789. Tais elementos somente demonstram que cada realidade se faz de acordo com o interesse do grupo formador de opinião de cada Estado, bem como a realidade governamental e cultural de seu povo.

O Brasil não foge à regra, se constitui de uma nova democracia, de um Estado recém-formado, como quase 28 anos de história, preconiza em sua estrutura os ditames lançados no pós Segunda Grande Guerra mundial, objetivando alinhar suas análises e seus alicerces com a vontade externa, vinculando assim o texto da contemporânea Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988 a elementos centrais de uma organização democrática como, o Estado democrático que para Canotilho e Moreira (1991, p. 195) representa:

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional, para um sistema econômico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular directa, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.).

Tendo em vista a construção democrática, não satisfeito com esse único elemento centralizador dos princípios que fundamentam o texto da carta superior, o constituinte originário ainda correlaciona ao chamado Estado de Direito que, prioriza três grupos de interesse em sua formação, necessariamente, como: a tripartição dos poderes do Estado, seguindo uma concepção de Montesquieu, mas cadenciadamente adequado a organização e ditames das realidades brasileiras, fragmentando tal estrutura em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário que conforme ordem constitucional devem ser “harmônicos e independentes entre si”, onde cada um atuara de maneira independente sob o manto da vontade do texto magno, utilizando-se de suas competências típicas e atípicas, que objetivam a interessam entre esses poderes sem ocasionar uma invasão a competência do outro, tudo alimentado e equilibrado pelo sistema de freios e contrapesos. Esse fator contribui para que o Estado (corpo) se organize em seu cérebro por três divisões, cada uma responsável por uma determinada função, e como em um cérebro humano uma função não atua na outra, sendo prontamente fragmentada, no “cérebro” do Estado dividido por três funções de igual grandeza e hierarquia a função legislativa, a executiva e a judiciária, realizaram suas atividades independentemente das demais, mas em momentos pontuais deverão realizar atividades que não são suas por natureza, mas que deverão ser elencadas de maneira concreta e independente das demais. Aqui o trabalho se alimenta deste ponto, para levantamento de uma das ranhuras traçadas sobre o Estado de Direito, se tal formação deve ser equilibrada, foi alimentada pelo constituinte originário e se encontra nos princípios fundamentais da constituição, ampliar esse rol de funções não é macular um limite material implícito tratado pelo constituinte originário?

Ainda sobre o Estado de Direito, outro elemento centralizador é a legalidade, sendo um mecanismo de controle e atuação dos órgãos públicos, mas também do cidadão tanto no exercício de seus deveres quanto na cobrança de seus direitos, e o último elemento aqui citado, desta forma, deve ser o catálogo de direitos e garantias fundamentais, que nada mais sustenta que a efetividade de elementos mínimos de existência para cidadãos em uma sociedade político-jurídica dita democrática e de direito. Muito embora não seja uma categorização unânime do estado de Direito, os

elementos aqui referenciados são tomados como base de sua construção, outras doutrinas elencam ainda, o Controle de constitucionalidade e a efetividade de atividades legislativa, jurídicas e executivas, que em verdade estão inseridas no contexto da tripartição de poder.

Considera-se assim que, o Estado de Direito é um fio condutor de construção de limites, não só para a população submetida a sua normatividade, mas especialmente limitador da estrutura política e das funções atuantes dentro deste mesmo Estado. Com isso, a junção dentro da realidade brasileira, de Estado Democrático mais Estado de Direito, vem para reafirmar que não somente viveremos sobre o prisma da legalidade, mas intensamente ela será afeta pela participação popular. Destaca o autor Dezen Junior (2010, p. 7-8):

O conceito de Estado Democrático de Direito nasceu em oposição ao Estado em que o poder era exercido com base, unicamente, na vontade do monarca. Para impor limites a esse governo de insegurança, nasceu, na Inglaterra, a doutrina de acordo com a qual o rei governaria a partir das leis, comprometendo-se a cumpri-las. Chegou-se, assim, ao Estado de Direito. Houve, contudo, distorção desse conceito.... Para renovar o conceito, foi ele incorporado da noção de “Democrático”, em função de que não bastavam as leis, mas era necessário que elas tivessem um conteúdo democrático, ou seja, que realmente realizassem o ideal de governo ideal de governo a partir do poder do povo, em nome deste e para este. Dalmo de Abreu Dallari assenta em três pontos fundamentais: a) a supremacia da vontade popular; b) a preservação da liberdade; c) a igualdade de direitos.

Em análise comparativa, percebe-se a influência de um sobre o outro viabilizando a construção de um Estado Democrático de Direito, comprometido na criação das leis, bem como no seu desenvolvimento. Todavia, se mesmo diante dos ditames legais, não houver a existência e a eficácia da soberania popular, não será possível a concretização plena do que prevê os fundamentos da República do Brasil: “Todo Poder Emana do Povo” (art. 1º, parágrafo único da CF/88). Para Canotilho (1993, p. 418):

A soberania popular pressupõe uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses

politicamente relevantes e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática desse princípio.

Sendo assim, qual seria a estrutura fundamental da República do Brasil? Seria possível uma análise sistemática apenas em torno dos princípios incipientes da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre-iniciativa, pluralismo político? Percebe-se o Estado Democrático de Direito não é um fim em si mesmo. Ao contrário, consiste em um início, uma forma de se introduzir segurança jurídica e paz social aos cidadãos.

A Soberania Popular e a Legitimidade da Democracia Participativa

A Soberania Popular, elemento centralizador da efetividade da Democracia, pode ser exercida através do sufrágio direto e passivo, da iniciativa popular, da ação popular, bem como da organização e participação em partidos políticos. Todas estas possibilidades podem ser encontradas no texto da Carta Magna de 1988. Entretanto, para Ferdinand Lassalle, se todos esses valores não fizerem parte dos fatores reais e efetivos do poder, não servirá de absolutamente nada o que se escreve em uma “folha de papel”.

Nesse sentido, na busca pela efetividade do texto normativo, Alexandre de Moraes (2005, p. 131) afirma que “O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Ainda na esfera política, Moraes (2005, p. 132), diz que:

Se o povo não tem participação direta nas decisões políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir seu nome, isso parece significar que o povo não deseja viver em regime democrático, preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja postos políticos por outros meios que não as eleições.

A soberania popular é, portanto, o corolário do exercício da democracia representativa sem se omitir no que tange à democracia participativa, haja vista

que a Lei Maior, em seu artigo 14, garante ao cidadão instrumentos hábeis para tanto: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

No que diz respeito à relevância destes institutos para a organização política, Paulo Lopo Saraiva (1995, p. 117) esclarece que:

O art. 14 da Constituição de 1988 constitui parte da espinha-dorsal de nosso sistema de organização política, que assenta sobre duas dimensões: uma representativa, a única de funcionamento normal desde a promulgação da Lei Maior, há cerca de uma década; outra, democrática direta; ambas positivamente previstas e expressas no art. 1.º do Estatuto Fundamental da República Federativa do Brasil.

Em que pese os institutos em questão permitirem a participação “direta” dos cidadãos nas decisões políticas de seu país, verifica-se que são os próprios representantes do povo que definem o que será dado à sociedade para que esta possa se manifestar. A corroborar o exposto, Uadi Lammêgo Bullos (2005, p. 493), referindo-se ao Plebiscito salienta que “O eleitor responde apenas sim ou não a quantas indagações forem necessárias. Quem decide quantas perguntas serão feitas é o Congresso Nacional”.

Desta forma, não há que se falar restritamente na participação popular definida em uma Democracia Direta, mas sim, em uma Democracia Participativa ou também chamada de semidireta.

Assim sendo, o que seria possível concluir sobre a legitimidade da Democracia Participativa no Estado Democrático de Direito? É certo que este somente se aperfeiçoa quando o povo está efetivamente inserido no núcleo político-Estadual, bem como quando os representantes conseguem refletir nos seus atos a vontade popular. Dias (2000, p. 02) afirma que:

A legitimação popular decorre diretamente da forma de governo (República) e do tipo de Estado (Democrático de Direito) eleitos pelo constituinte, além é claro da titularidade do poder que lhe foi conferida. Mas não é só disso. A cidadania, parece-nos, é o grande fator de legitimação do povo, permitindo que atue na defesa das instituições democráticas.

No entanto, ao contrário da busca pela Cidadania plena, capaz de refletir mudanças reais no contexto político-social, o que se verifica saturado nas mídias sociais é a desvalorização de valores éticos e morais em torno do Processo Político Nacional. Como falar em dignidade da pessoa humana quando a corrupção não mais provoca indignação nos cidadãos? Vive-se uma pobreza política, que segundo Demo (1996, p.22) consiste em:

aceitar um Estado avassalador e prepotente, bem como uma economia selvagem. É pobreza política conviver com um estado de impunidade, de exceção, de privilégio, em vez do Estado de direito. Ao povo só deveres, sem direitos. À minoria privilegiada só direitos, como dever. Para tanto, cultiva-se o analfabetismo, a desorganização da sociedade civil, o atrelamento dos sindicatos e partidos, o desmantelamento das identidades culturais, o centralismo administrativo. É pobreza política lancinante não reivindicar direitos, mas os pedir, os suplicar, os esperar passivamente. É pobreza política entender o Estado como patrão ou tutela, aceitar o centro como mais importante que a base, ver o serviço público como caridade governamental, conceber o mandante como possuidor de autoridade própria.

Com isso, corrobora-se a necessidade de maior inserção do cidadão não apenas na possibilidade de voto, mas especialmente na possibilidade de compreender a força atuante de suas escolhas, de desmantelar o crescimento da prática do imoral, do antiético, do ceticismo de mudança, a escolha deve e sempre será plena quando o seu tomador estiver ciente das escolhas feitas.

Debates acerca da judicialização da política e suas reformas

A Carta Magna de 1988 é irrefutável em declarar em seu artigo segundo que os Poderes da União, Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si. Todavia, iluminado pelos escritos de John Locke, Montesquieu consagra as primeiras minúcias de um sistema de freios e contrapesos a fim de alcançar um equilíbrio saudável ao exercício do poder, evitando excessos e abusos por parte das autoridades. Nada obstante, seria necessário traçar limites diante das influências de um poder em outro a fim de resguardar suas autonomias?

No que tange ao entendimento de que a separação de poderes está “obsoleta”, João Maurício Adeodato (2009, p. 80) identifica 03 fatores responsáveis por definir o

preceito de separação da Constituição Federal de 1988: “a progressiva diferenciação entre texto e norma, a crescente procedimentalização formal das decisões e o aumento de poder do judiciário”.

Diante do Fenômeno da Judicialização da política, o último fator retro mencionado merece atenção. O aumento de Poder do Judiciário constata uma pré-disposição de intervenção do Judiciário na política, sendo possível verificar um deslocamento da autonomia decisória dos Poderes Legislativo e Executivo para os juízes e tribunais.

Nesse viés, como se situa o Estado Democrático de Direito? Essa Judicialização da Política poderia ameaçar o exercício da Democracia? De acordo com Bielefeldt *apud* Schmitt (2000, p. 128): “é lícito ao soberano democrático adotar uma constituição liberal, com direitos fundamentais e divisão de poderes”. Entretanto, é cediço que para uma ordem constitucional ser eficazmente democrática, as decisões políticas devem ser reservadas ao povo, afinal o “soberano coletivo é o povo”.

Entretanto, para BRITO (1995, p. 39): “o poder legislativo do povo através dos seus representantes eleitos é a dimensão essencial da democracia, e a jurisdição constitucional é uma restrição à democracia na medida em que retira, pelo menos em parte, à lei a sua força”.

Nesse sentido, em que pese uma visão mais abrangente de Estado Democrático de Direito, deve-se despende atenção à legitimidade do poder político para que haja facilitação na participação social. Para Leal (2001, p. 129):

Os conflitos sociais e a crise de identidade e legitimidade do Estado do Direito em geral e em especial do Estado brasileiro, enquanto evidenciam a existência de opiniões, comportamentos, desejos e crenças múltiplas e contraditórias, convivendo no mesmo tecido social e revelando uma profunda marginalização humana, denunciam o profundo questionamento do Poder e da ordem estabelecida, inauguram práticas de resolução dos seus conflitos e problemas a partir de uma normatividade própria e informal quando não ilegal. A forma pela qual esta ordem estatal é desconsiderada, no decorrer de determinadas manifestações de massa, acusa a contestação da legitimidade formal estabelecida, fazendo visível a presença de um contrapoder e de uma contra-ordem.

Diante da Carta Política de 1988, o livre acesso ao Judiciário traz forte influência para a ampliação do Poder Judicial no Brasil. Houve considerável aumento de demandas, revisões judiciais, bem como tratamento modernista dos Tribunais em sumular os mecanismos de controle jurisdicional. No que diz respeito à República Federativa do Brasil, Costa *apud* Bastos (2001, p. 165) esclarece que:

Há uma distância grande que medeia entre o povo e seu Poder Judiciário. Esta falta de entrosamento do Poder Judiciário com a soberania popular faz com que ele também não se apresente seguro, com força bastante para pronunciar aquelas decisões que possam efetivamente coibir os desmandos de Executivo, sempre inclinado a ser arbitrário e caprichoso, como todo detentor do poder.

O que realmente precisa ser debatido não é a judicialização no sentido de controle jurisdicional de constitucionalidade, quando o Poder Judiciário revisa uma decisão Política com restrita observância da Constituição Federal, ou mesmo quando em acatamento ao ordenamento jurídico, anula atos da Administração Pública voltados para a ilegalidade.

A necessidade de argumentar acerca da Judicialização gira em torno do inadmissível “caráter subjetivo” que possa motivar decisões judiciais, sendo que magistrados, agindo por interesse pessoal, ou partidário, modificam leis ou atos de outros poderes, fazendo prevalecer o Poder Judicial de forma abusiva e desonesta.

Considerações Finais

É cediço que os conceitos de democracia e Estado Democrático são dinâmicos, sendo possível verificar um amadurecimento ao longo da experiência social humana, bem como política. Como Fundamentos da República Federativa do Brasil verifica-se o império de um Estado Democrático de Direito voltado para legislar e se submeter às suas próprias legislações. Todavia, como se dá a efetiva aplicação da soberania popular? O processo de Judicialização da Política poderia interferir na vontade soberana do povo? O presente artigo se propôs a analisar tais dilemas, que hodiernamente movem o Estado Democrático de Direito e o exercício da democracia diante dos parâmetros Constitucionais.

Enfim, a evolução de tais conceitos priorizando demonstrar como se estabelece a realidade do exercício efetivo de cidadania, através da democracia que é declarada pelo texto constitucional vigente de 1988, mas que efetivamente nem sempre se constata, haja visto que, o direito é formal, mas não material.

Referências

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma dogmática jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, José de Souza e et al. **Tribunal Constitucional - Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional - Jurisdição constitucional e princípio democrático**. Coimbra Editora, 1995.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. até a emenda constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed., rev. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, E. V. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Institutos de Estudos Jurídicos e Econômicos, 2001.

DEMO, Pedro. **Pobreza política**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 1996. (Col. polêmicas do nosso tempo, v. 27).

DEZORDI WERMUTH, Maiquel Angelo; OXLEY DA ROCHA, Álvaro Filipe. O difícil processo de consolidação da cidadania plena no Brasil: notas sobre o patrimonialismo, o clientelismo, a corrupção e a pobreza política. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 146-165, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/588/460>>. Acesso em: 26 ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.588>.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. **A democracia participativa brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 2, ago 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2084>. Acesso em ago 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. Editora Nova -Fronteira, Rio de Janeiro: 1986.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado**: cidadania e poder político na modernidade. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MORAES, de Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. Ed. Atlas, São Paulo, 2005.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1995.